

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 8046, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL" (REVOGA A LEI Nº 5.869, DE 1973) (PL804610)**

**PL Nº 8046, DE 2010**

*Revoga a Lei nº 5.869, de 1973.*

**EMENDA Nº                   , de 2011**

Suprima-se o inciso III do artigo 385 do PL nº 8046, de 2010.

**JUSTIFICAÇÃO**

O artigo 385 do PL 8046/2010 está incluído dentro do Capítulo que fala das “Provas”, mais especificamente, na Seção III – Da exibição de documentos ou coisa.

A referida seção trata sobre o procedimento a ser adotado quando se fizer necessário que uma das partes exiba, em juízo, documento ou coisa que seja necessária para instruir o processo.

Depreende-se da redação dada aos artigos dessa seção que o juiz, a pedido ou de ofício, poderá ordenar que a parte exiba documento ou coisa que esteja sob seu poder, sendo que o “ordenado” pode “recusar-se” a exibir.

E nesse caso, de recusa de apresentação de documento ou coisa, a redação do artigo 378 excepciona três hipóteses em que o juiz poderá não admitir a justificativa da parte para não exibir o que lhe fora requerido, quais sejam:

- o requerido tiver obrigação legal de exibir;

- o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

- o documento, por seu contudo, for comum às partes.

Na última hipótese, se o documento é comum às partes, não pode o ônus de apresentá-lo recair sobre apenas uma delas, uma vez que, em assim sendo, a parte obriga a apresentar o documento seria prejudicada em relação à outra parte, dando causa a notável desequilíbrio processual.

Isso porque, sendo comum às partes, a obrigação de guarda e exibição do documento não pode ser atribuída a apenas uma, e sim às duas partes litigantes.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – PR/SE